

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 032/2025 (executivo)

EMENTA: Análise. **Constitucionalidade. Legalidade.** Projeto de Lei nº 032/2025 do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar Permuta de Bens Imóveis e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico foi solicitado pela Comissão de Legislação e Justiça para análise do **Projeto de Lei nº 032/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a permuta de bens imóveis entre o Município e o munícipe Pedro Tibúrcio da Silva, tendo em vista que, por equívoco administrativo ocorrido em 2015, foi edificada a **Academia da Saúde José Hermínio Filho (Seu Dudu)** em lotes particulares.

A proposta prevê a transferência ao Município de três lotes particulares situados no Loteamento Pedra Branca, nos quais se encontra edificado o equipamento público, em contrapartida da entrega ao referido munícipe de um lote público de valor equivalente, também no mesmo loteamento, matrícula nº 47.181.

É o relatório, passo a análise

Em conformidade com o art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringe-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão dos Parlamentares.

Neste sentido, a natureza jurídica do parecer nesse caso é meramente opinativa, segundo o entendimento pacificado do STF: *in verbis*

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da iniciativa

A proposição é de iniciativa do **Prefeito Municipal**, legitimado pela Constituição Federal (art. 30, I), Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal para dispor sobre alienação e permuta de bens públicos, desde que haja autorização legislativa. Não há vício de iniciativa.

2.2 Da competência e do conteúdo normativo

Nos termos do **art. 17 da Lei nº 8.666/1993**, aplicável subsidiariamente, e da **Lei nº 14.133/2021** (nova Lei de Licitações), a alienação ou permuta de bens públicos exige interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e autorização legislativa.

O Projeto atende a tais requisitos:

- **Interesse público:** regularizar a situação jurídica da Academia da Saúde, garantindo continuidade do serviço de saúde e preservação do patrimônio público;
- **Autorização legislativa:** está sendo submetida à apreciação da Câmara Municipal;
- **Equivalência de valores:** declarada no Projeto, não havendo compensação financeira;
- **Descrição e individualização:** constam matrículas, dimensões e confrontações dos imóveis.

2.3 Do interesse público e da razoabilidade

A medida corrige um erro pretérito da Administração e assegura a manutenção de equipamento público de saúde sem custos de remoção ou indenização vultosa, observando os princípios da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público.

Embora o Projeto preveja a equivalência dos imóveis, recomenda-se que o Executivo apresente à Câmara, durante a tramitação, **laudo técnico de avaliação imobiliária** atualizado, a fim de garantir plena segurança jurídica e evitar futuras contestações quanto ao equilíbrio da permuta.

2.4. Da votação em Plenário e quórum necessário

Nos termos do **art. 123, II, “d”** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, a aprovação de projetos de lei que tratem de alienação, doação ou **permuta** de bens imóveis municipais depende de **quórum** qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Portanto, para que o Projeto de Lei nº 032/2025 seja validamente aprovado, além da observância dos requisitos de legalidade já analisados, será imprescindível que a votação em Plenário alcance o referido quórum qualificado.

Tal previsão reforça a importância da matéria e visa garantir que decisões sobre o patrimônio público municipal sejam tomadas com **ampla maioria**, resguardando-se os princípios da legalidade, moralidade e interesse público.

Por fim, em face da análise jurídica realizada e razões trazidas no projeto, **OPINO** pela **constitucionalidade e legalidade** formal do Projeto, porquanto atende aos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à matéria, ressalvada a recomendação de apresentação de laudo de avaliação imobiliária atualizado, para robustecer a segurança jurídica do ato.

Assim, não se verifica impedimento jurídico à regular tramitação e eventual aprovação do projeto pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 22 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessora Técnica Jurídica